CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16

SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

SUBSTITUTIVO Nº , DE 2020

(Da Deputada Arlete Sampaio)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.218, de 2020, que estabelece "Fila Zero" nos hospitais públicos e privados quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.218, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.218, DE 2020

(Do Deputado Iolando Almeida)

Proíbe hospitais públicos e privados de recusar atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de doença causadora de epidemia, pandemia ou endemia, em caso de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a hospitais públicos e privados recusar atendimento de pessoas com suspeita ou confirmação de doença causadora de epidemia, pandemia ou endemia, na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública, no âmbito do Distrito Federal.

§1º O disposto no caput aplica-se no caso de encaminhamento de pacientes pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a hospitais privados, conveniados ou não com o Sistema Único de Saúde, mediante comunicação prévia ao referido estabelecimento de saúde.

§2º Os gastos decorrentes da internação de pacientes encaminhados pela SES/DF serão remunerados com base nos valores estabelecidos pela SES/DF.

§ 3º A exceção ao disposto nesta Lei ocorre em caso de preenchimento da capacidade máxima de atendimento do hospital, comprovado previamente à SES/DF, por meio físico ou digital, no prazo de 24 horas, contados da recusa do atendimento pelo estabelecimento de saúde.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a aplicação de multa no valor que varia entre R$ 10.000,00 e R$ 30.000,00 por paciente recusado, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As regras referentes à aplicação da multa devem ser estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os valores devem ser atualizados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º A arrecadação proveniente da aplicação das sanções previstas no caput deve ser destinada em sua totalidade ao controle da doença.

§ 4º No caso de recusa por parte de hospital público, aplicam-se as penalidades administrativas e outras previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Cabe aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2020.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora

Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130**, **Deputado(a) Distrital**, em 03/02/2021, às 17:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0247579** Código CRC: **7253B187**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br